



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3005298-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Flávia Regina Fantini Costa

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4528-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3005298-82.2024.8.26.0000/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FLÁVIA REGINA FANTINI COSTA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A incidência de novo limite estabelecido em norma local como teto para expedição de requisição de pequeno valor em ações já transitadas em julgado é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no Tema 792/STF – RE n. 729.107/DF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 66/71, cadastrado no Incidente 50000, conforme certificado à fl. 1 do mesmo Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 729.107/DF.

Alegou a agravante, em síntese, que a Lei Estadual 17.205/19 teria aplicabilidade imediata a partir da publicação oficial e que para fins de pagamento de prioridade, o valor a ser observado deve ser o da data do pagamento dessa preferência, e não aquele vigente por ocasião do trânsito em julgado do título. Aduziu, ainda, que o valor requisitado está desconforme aos parâmetros legais para requisição de pequeno valor no Estado de São Paulo, razão pela qual inaplicável ao caso concreto o Tema 792/STF.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada aplicando a seguinte tese correspondente ao Tema 792/STF - *verbis*:

Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento da Suprema Corte em regime de recursos seriais, razão pela qual ao recurso extraordinário foi negado seguimento, a teor do art. 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à aplicação da tese na sistemática dos repetitivos *verbis*:

Diante de tal situação, apesar da Fazenda Pública Estadual alegar a aplicação imediata da Lei nº 17.205/2019, prevalece o entendimento de que transformar o rito do RPV em precatório ou reduzir o valor considerado de pagamento prioritário é reformar o mérito da decisão já transitada em julgado, o que encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, ainda que a aplicação da lei seja imediata, nos termos do que sustenta a Fazenda Pública Estadual, a situação anterior não pode ser modificada, sob risco de prejuízo à exequente e violação ao princípio da imutabilidade da decisão transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, CF).

(...)

Pontue-se ainda que, para fins de pagamento de prioridade deve-se observar a legislação estadual vigente na data do pagamento de preferência, e não a legislação vigente por ocasião do trânsito em julgado do título. (Fls. 39/41).

Como se vê, a redação da tese fixada pela Suprema Corte é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

abrangente suficiente, inclusive quanto ao pagamento de prioridade, na medida em que a questão possui natureza material e processual, sendo inaplicável à situação jurídica constituída em data pretérita.

Nesta esteira, o limite para o pagamento de crédito prioritário, por simetria, também deve obedecer ao limite existente na data do trânsito em julgado.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)